

público os créditos sobre administrações centrais ou autoridades regionais e locais de um dos Estados membros da União Europeia e créditos com garantia expressa e juridicamente vinculativa das mesmas entidades.

3 — O limite a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º corresponde a 100% do valor global dos activos afectos às obrigações sobre o sector público.

4 — O registo referido no artigo 4.º deve ser realizado por forma a assegurar a segregação entre os activos afectos às obrigações hipotecárias e os activos afectos às obrigações sobre o sector público.

CAPÍTULO VII

Supervisão e auditor independente

Artigo 33.º

Supervisão

Sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto ao disposto no capítulo III, compete ao Banco de Portugal supervisionar o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 34.º

Auditor independente

1 — O órgão de administração da entidade emitente designa um auditor independente que, na defesa dos interesses dos titulares das obrigações, verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público.

2 — Este auditor independente está sujeito a registo junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, é considerado independente o auditor que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na entidade emitente nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da entidade emitente;
- b) Ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

4 — O auditor independente elabora um relatório anual sobre o cumprimento pela entidade emitente dos requisitos legais e regulamentares a que se refere o n.º 1.

5 — O Banco de Portugal pode estabelecer, por aviso, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o conteúdo e as formas de divulgação do relatório do auditor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Cancelamento de ónus

O cancelamento dos ónus registados ao abrigo da legislação anterior é efectuado com base em declaração da instituição de crédito credora.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 17/95, de 27 de Janeiro, e 52/2006, de 15 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A

REGULAMENTO DAS INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

O Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro, estabeleceu o regime jurídico das insígnias honoríficas açorianas, procurando respeitar os seguintes critérios:

- Abarcarem actividades humanas cujo reconhecimento seja natural, consensual e prestigiante da nossa sociedade;
- Dar-lhes designações gerais e classificações específicas facilmente identificáveis e reconhecidas pela generalidade dos Açorianos;
- Acautelar a sua atribuição com critérios de rigor democrático e suficiente selectividade que evitem a sua banalização social.

Este regime, para ser exequível, necessita, porém, de ser regulamentado, designadamente no que concerne à estrutura material das insígnias e ao processo de agraciamento e investidura.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regulamento das Insígnias Honoríficas Açorianas, doravante designadas por insígnias.

Artigo 2.º**Simbologia**

As insígnias realçam os valores simbólicos açorianos através dos seguintes elementos:

- a) A fita, cujo padrão, com nove filetes longitudinais agrupados 2, 5, 2, alude à distribuição geográfica das ilhas dos Açores, em três grupos:
 - i) Ocidental;
 - ii) Central;
 - iii) Oriental;
- b) As linhas entrelaçadas, que formam nove estrelas, referem-se às vias de comunicação, não só entre as ilhas como entre os vários pontos de uma mesma ilha;
- c) O açor é o símbolo falante da Região Autónoma dos Açores;
- d) O remate de cada um dos raios da placa da insígnia autonómica de valor reproduz a morfologia do pico da ilha do Pico, a maior elevação portuguesa;
- e) A belheira reproduz a hortênsia, espécie vegetal tão característica e simbólica do arquipélago dos Açores.

Artigo 3.º**Distintivos**

1 — A insígnia autonómica de valor compreende os seguintes distintivos:

- a) Placa;
- b) Distintivo para o pescoço;
- c) Distintivo para o peito;
- d) Roseta.

2 — A insígnia autonómica de reconhecimento compreende os seguintes distintivos:

- a) Distintivo para o pescoço;
- b) Distintivo para o peito;
- c) Roseta.

3 — As insígnias autonómicas de mérito e de dedicação compreendem os seguintes distintivos:

- a) Distintivo para o peito;
- b) Roseta.

4 — As figuras e descrições técnicas dos distintivos das insígnias constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II**Processo de agraciamento e investidura****Artigo 4.º****Propositura**

1 — As propostas de concessão de qualquer das insígnias são sempre fundamentadas e assinadas pela entidade proponente.

2 — Os requisitos exigidos para a concessão das insígnias são provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

Artigo 5.º**Vagas no quadro**

1 — Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento proposto, a Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores comunica à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

2 — Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo, é informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.

Artigo 6.º**Apreciação**

1 — Recebida pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a proposta de agraciamento, é desta dado conhecimento à comissão permanente com competências em matéria de assuntos parlamentares, a fim de emitir parecer sobre a mesma.

2 — Se o parecer da comissão for favorável, o processo é submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

3 — Em caso de parecer desfavorável, devidamente fundamentado, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores comunica-o à entidade proponente.

Artigo 7.º**Cidadãos estrangeiros**

1 — A proposta de concessão das insígnias a cidadãos estrangeiros deve ser acompanhada de informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da direcção regional com competência em matéria de relacionamento com as comunidades açorianas no estrangeiro.

2 — A informação deve ser solicitada antes do parecer da comissão permanente com competências em matéria de assuntos parlamentares.

Artigo 8.º**Cerimónia**

1 — A solenidade consiste na leitura da proposta fundamentada e da resolução de atribuição, e na imposição, pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou pelo Presidente do Governo Regional, dos distintivos para o peito no topo do peito do agraciado, do lado esquerdo dos uniformes ou dos vestidos, ou na lapela esquerda dos trajes ou uniformes adequados, excepto nos casos previstos no n.º 2.

2 — Tratando-se da insígnia autonómica de valor ou da insígnia autonómica de reconhecimento, a imposição a que se refere o número anterior pode ser feita através do respectivo distintivo para o pescoço.

Artigo 9.º**Compromisso de honra**

Nos casos em que a investidura não seja solene, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da entidade proponente, envia aos agraciados, para assinatura, um texto de compromisso de honra que indica, em aditamento, os deveres dos agraciados.

Artigo 10.º**Insígnias atribuídas a título póstumo**

1 — Quando o agraciado tiver falecido antes de haver recebido as respectivas insígnias, ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, as mesmas são entregues aos herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão legalmente estabelecida.

2 — Se o cidadão não deixar herdeiros, o destino da condecoração é definido por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Diploma

1 — Da concessão da insígnia é passado diploma, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, autenticado com o selo branco e assinado pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional.

2 — O diploma de agraciamento de cidadãos estrangeiros só é passado depois de ter sido concedida a concordância do governo do país do agraciado.

3 — Nos casos em que a investidura não seja solene, o diploma de agraciamento, que vale como título de investidura, só é passado depois de recebido na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o compromisso de honra, devidamente assinado.

Artigo 12.º

Registo

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procede, através dos seus serviços, ao registo de todos os agraciamentos concedidos e aos correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.

2 — São organizadas fichas para cada agraciado, donde constam todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

CAPÍTULO III

Do uso das insígnias

Artigo 13.º

Hierarquia

A hierarquia das insígnias é a seguinte:

- a) Insígnia autonómica de valor;
- b) Insígnia autonómica de reconhecimento;
- c) Insígnia autonómica de mérito;
- d) Insígnia autonómica de dedicação.

Artigo 14.º

Precedência e uso

1 — As insígnias precedem sempre as estrangeiras e são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito.

2 — Os agraciados com a insígnia autonómica de valor e com a insígnia autonómica de reconhecimento só podem usar o distintivo para o pescoço correspondente a uma delas.

3 — As autarquias locais, colectividades e instituições que sejam agraciados com uma insígnia autonómica de valor ou com uma insígnia autonómica de reconhecimento têm direito de usar, no respectivo estandarte, o laço de fitas da cor da insígnia, de 0,1 m de largura, franjadas de ouro, tendo pendente numa das pontas o respectivo emblema, igual na sua concepção, esmaltes e dimensões ao do pendente do respectivo distintivo para o pescoço.

4 — As autarquias locais, colectividades e instituições que sejam agraciadas com uma insígnia autonómica de mérito ou com uma insígnia autonómica de dedicação têm direito de usar, no respectivo estandarte, o laço de fitas da cor da insígnia, de 0,1 m de largura, franjadas de prata, tendo pendente numa das pontas o respectivo emblema, igual na sua concepção e esmaltes ao do pen-

dente do respectivo distintivo para o peito, e inscrito numa circunferência de 0,06 m de diâmetro.

5 — Com traje civil que não seja o de gala, os agraciados podem usar no lado esquerdo do peito a respectiva roseta.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

Figuras e descrições técnicas dos distintivos das insígnias a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

I — Insígnia autonómica de valor

a) Placa (fig. 1) — de ouro, de 0,085 m de diâmetro com 45 raios, tendo ao centro nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,06 m de diâmetro e um açaor de ouro, incluso, tudo assente sobre esmalte branco.

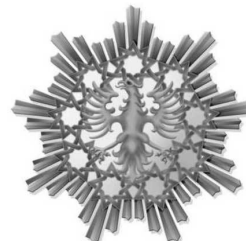


Fig. 1

b) Distintivo para o pescoço (fig. 2), com a seguinte composição:

Gravata — constituída por fita de seda ondeda de azul, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m;

Argola — espalmada, cinzelada, de ouro;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,06 m de diâmetro e um açaor de ouro, incluso, tudo vazado.

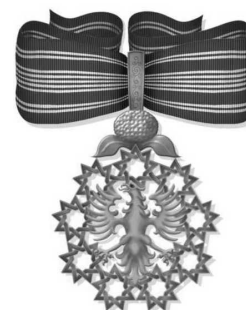


Fig. 2

c) Distintivo para o peito (fig. 3), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de azul, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de ouro de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um aço de ouro, incluso, tudo vazado.



Fig. 3

d) Roseta (fig. 4) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 4

II — Insígnia autonómica de reconhecimento

a) Distintivo para o pescoço (fig. 5), com a seguinte composição:

Gravata — constituída por fita de seda ondeada de púrpura, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m;

Argola — espalmada, cinzelada, de ouro;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,06 m de

diâmetro e um aço de azul, bicado, lampassado e sancado de vermelho, incluso, tudo vazado.



Fig. 5

b) Distintivo para o peito (fig. 6), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de púrpura, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de ouro de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um aço de azul, bicado, lampassado e sancado de vermelho, incluso, tudo vazado.



Fig. 6

c) Roseta (fig. 7) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.

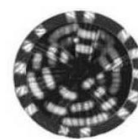


Fig. 7

III — Insígnia autonómica de mérito

1 — Categoria mérito profissional

a) Distintivo para o peito (fig. 8), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeda de negro, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;
 Belheira — em forma de hortênsia, de prata;
 Pendente — nove estrelas de nove raios de negro realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um aço de prata, incluso, tudo vazado.



Fig. 8

b) Roseta (fig. 9) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 9

2 — Categoria mérito industrial, comercial e agrícola

a) Distintivo para o peito (fig. 10), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeda de verde, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;
 Belheira — em forma de hortênsia, de prata;

Pendente — nove estrelas de nove raios de verde realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um aço de prata, incluso, tudo vazado.



Fig. 10

b) Roseta (fig. 11) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 11

3 — Categoria mérito cívico

a) Distintivo para o peito (fig. 12), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — fita de seda ondeda de vermelho, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;
 Belheira — em forma de hortênsia, de prata;
 Pendente — nove estrelas de nove raios de vermelho realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um aço de prata, incluso, tudo vazado.



Fig. 12

b) Roseta (fig. 13) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 13

IV — Insígnia autonómica de dedicação

a) Distintivo para o peito (fig. 14), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondedada de branco, cortada por nove filetes longitudinais de azul de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m; Belheira — em forma de hortênsia, de prata; Pendente — nove estrelas de nove raios de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m

de diâmetro e um aço de azul, bicado, lam-passado e sancado de vermelho, incluso, tudo vazado.



Fig. 14

b) Roseta (fig. 15) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 15



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29